



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 21 DE SETEMBRO DE 2023- Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

## ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL EDIÇÃO ESPECIAL

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE MANAÍRA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO  
SITO RUA JOSÉ ROSAS, Nº:164 – PRÉDIO – CENTRO  
CEP: 58995-000, MANAÍRA/PB.  
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

LEI MUNICIPAL Nº 567/2023, de 21 de setembro de 2023.

**AUTORIZA O PODER  
EXECUTIVO A CONCEDER  
PARCELA DE  
COMPLEMENTAÇÃO DE  
VENCIMENTO AOS  
ENFERMEIROS, TÉCNICOS  
DE ENFERMAGEM,  
AUXILIARES DE  
ENFERMAGEM E  
PARTEIRAS, INTEGRANTES  
DO QUADRO DE  
SERVIDORES DO  
MUNICÍPIO,**

e dá outras Providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE  
MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA,** no uso de suas atribuições legais  
conferidas pelo que determina o art. 38, da Lei Orgânica Municipal,  
faço saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra-PB, **DECRETA  
e eu SANCIONO** a presente Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal de Manaíra  
autorizado a conceder parcelas salariais complementares, sobre os  
vencimentos dos seguintes servidores do Quadro da Secretaria de  
Saúde do Município:

I – enfermeiros;

II - técnicos de enfermagem;

III - auxiliares de enfermagem;

IV – parteiras.

**§ 1º** - A parcela salarial complementar de que trata este artigo, se  
destina a equiparar a remuneração dos servidores ao piso nacional  
da categoria, previstos na Lei Nacional nº 14.434, de 04 de agosto  
de 2022, sendo repassados os valores identificados e constantes  
no Anexo I desta lei, conforme quantificações feitas, em consonância  
com o Sistema de Investimento do INVESTSUS, para cada beneficiário,  
podendo os valores e listas sofrerem alterações, em conformidade  
com as informações que foram disponibilizadas mensalmente no  
INVESTSUS.

**§ 2º** - Mesmo constando o nome do beneficiário no INVESTSUS e  
com quantia identificada para receber, o município somente poderá  
pagar o valor estabelecido pelo INVESTSUS, aos integrantes do  
quadro efetivo ou contratado da municipalidade, referente aos

profissionais constantes nas alíneas de I a IV do caput deste artigo,  
e que tenha exercício na área da saúde.

**Art. 2º.** A complementação de que trata o art. 1º desta Lei deverá  
vigorar até o mês de dezembro de 2023, condicionada, no entanto, ao  
recebimento dos recursos do Governo Federal, estabelecidos pela  
Lei Federal nº 14.581/2023, regulamentada através da Portaria GM/  
MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, do Ministério da Saúde, sujeitos  
às variações previstas no § 1º desta Lei.

**§ 1º** - Os valores de cada parcela complementar, do período pretérito,  
são as informadas pelo ANEXO I desta Lei, correspondendo à  
complementação dos meses de maio até agosto de 2023, porém, a  
partir do mês de setembro de 2023 para frente, o referido ANEXO I  
será substituído pelas informações de repasse, identificando as  
pessoas e os valores, conforme dados do INVESTSUS.

**§ 2º** - Somente existirá obrigatoriedade de pagamento do valor previsto  
no §1º, até o limite dos recursos recebidos, através da assistência  
financeira a ser prestada pela União para essa finalidade, na forma  
da Lei Federal nº 14.581, de 2023.

**Art. 3º.** Os valores definidos na Lei Nacional nº 14.434/2022, são  
destinados a remunerar jornada de trabalho equivalente a 44 (quarenta  
e quatro horas) semanais.

**Parágrafo único.** No âmbito deste Município, a complementação  
salarial de que trata esta Lei será concedida, proporcionalmente, à  
carga horária semanal cumprida pelo servidor, observadas as  
disposições estatutárias pertinentes.

**Art. 4º.** Fica o Chefe do Poder Executivo de Manaíra autorizado a  
abrir crédito especial ao orçamentário, até o valor necessário ao  
cumprimento das obrigações e despesas autorizadas por esta Lei.

**Art. 5º.** As vantagens de ordem pessoal, como sendo quinquênios, e  
insalubridades, não incidirão sobre a parcela da complementação, a  
qual será desembolsada em favor de cada beneficiário, conforme  
nomes e valores constatados nas informações do INVESTSUS, sendo  
descontadas as obrigações legais.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito  
retroativo a **01 de maio de 2023**, revogadas as disposições em  
contrário.

**Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Manaíra,  
Estado da Paraíba, em 21 de setembro de 2023, 201 anos a  
Independência do Brasil e 61 anos da Emancipação Política do  
município de Manaíra-PB.**

**Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO**  
- Prefeito Constitucional -



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 21 DE SETEMBRO DE 2023 - Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

## ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

### EDIÇÃO ESPECIAL

#### ANEXO I, DA LEI MUNICIPAL Nº 567, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.

Os valores descritos no anexo I desta lei correspondem ao período pretérito, mês a mês de maio até agosto de 2023, ficando o Município autorizado a substituir esse anexo, mensalmente, em conformidade com os repasses futuros feitos para cada servidor, conforme tabela do INVESTSUS.

| CPF DO BENEFICIÁRIO | FUNÇÃO DO BENEFICIÁRIO | REMUNERAÇÃO MENSAL | VALOR A SER RECEBIDO DE MAIO A AGOSTO DE 2023 |
|---------------------|------------------------|--------------------|---|
| 101.798.334-80      | ENFERMEIRO             | 1.800,00           | 10.072,72                                     |
| 055.589.404-50      | ENFERMEIRO             | 2.000,00           | 9.272,72                                      |
| 062.016.984-26      | TECNICO ENFERMAGEM     | 1.471,82           | 6.306,12                                      |
| 082.666.474-10      | ENFERMEIRO             | 1.000,00           | 4.636,36                                      |
| 105.936.584-77      | TECNICO ENFERMAGEM     | 1.412,00           | 6.442,92                                      |
| 031.357.974-14      | ENFERMEIRO             | 1.020,00           | 4.556,36                                      |
| 121.709.584-52      | TECNICO ENFERMAGEM     | 1.890,00           | 4.530,92                                      |
| 123.198.764-21      | TECNICO ENFERMAGEM     | 2.080,00           | 3.770,92                                      |
| 034.490.884-40      | TECNICO ENFERMAGEM     | 2.787,45           | 3.155,12                                      |
| 036.669.794-32      | ENFERMEIRO             | 1.800,00           | 10.072,72                                     |

|                |                    |    |          |           |
|----------------|--------------------|----|----------|-----------|
| 085.190.404-11 | TECNICO ENFERMAGEM | DE | 1.320,00 | 6.810,92  |
| 063.858.194-00 | TECNICO ENFERMAGEM | DE | 2.080,00 | 3.770,92  |
| 067.443.874-48 | ENFERMEIRO         |    | 2.500,00 | 7.272,72  |
| 075.479.054-12 | ENFERMEIRO         |    | 1.800,00 | 7.554,54  |
| 073.987.374-16 | ENFERMEIRO         |    | 2.400,00 | 7.672,72  |
| 101.798.334-80 | ENFERMEIRO         |    | 1.080,00 | 2.157,28  |
| 115.454.364-10 | ENFERMEIRO         |    | 2.000,00 | 9.272,72  |
| 109.669.454-92 | TECNICO ENFERMAGEM | DE | 1.320,00 | 6.810,92  |
| 106.182.904-94 | TECNICO ENFERMAGEM | DE | 1.412,00 | 6.442,92  |
| 035.474.954-40 | TECNICO ENFERMAGEM | DE | 1.567,27 | 6.424,72  |
| 479.008.028-51 | TECNICO ENFERMAGEM | DE | 1.320,00 | 6.810,92  |
| 038.134.944-62 | ENFERMEIRO         |    | 3.572,50 | 4.698,32  |
| 066.931.964-38 | ENFERMEIRO         |    | 2.500,00 | 7.272,72  |
| 063.233.864-45 | ENFERMEIRO         |    | 3.600,00 | 2.872,72  |
| 106.310.614-10 | ENFERMEIRO         |    | 1.800,00 | 10.072,72 |
| 075.232.044-06 | ENFERMEIRO         |    | 2.000,00 | 9.272,72  |
| 110.805.444-70 | ENFERMEIRO         |    | 1.310,00 | 7.714,56  |
| 104.719.094-08 | TECNICO ENFERMAGEM | DE | 1.412,00 | 6.442,92  |
| 047.246.514-74 | TECNICO ENFERMAGEM | DE | 1.379,82 | 6.674,12  |
| 703.167.694-01 | TECNICO ENFERMAGEM | DE | 1.880,00 | 4.570,92  |

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 21 de setembro de 2023, 201º ano de Independência do Brasil e 61º anos de Emancipação Política do município de Manaíra-PB.

**Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO**  
- Prefeito Constitucional -



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA -21 DE SETEMBRO DE 2023 - Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

## ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

### EDIÇÃO ESPECIAL

LEI MUNICIPAL Nº 568/2023, de 21 de setembro de 2023.

**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, e do Fundo Municipal de Direitos do Idoso, e dá outras Providências.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA,** no uso de suas atribuições legais conferidas pelo que determina o art. 38, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra-PB, **DECRETA e eu SANCIONO** a presente Lei:

#### Capítulo I Do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 1º - Fica criado O Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de MANAÍRA-PB, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso:

I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;

II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos Idosos;

III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1º./10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

V - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03;

VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VII – inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;

VIII – estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

IX – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

X – Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XII – elaborar o seu regimento interno;

XIII – outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Parágrafo único – Aos membros do Conselho Municipal de Direito do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:

Secretaria Municipal de Assistência Social;

Secretaria Municipal de Saúde;

Secretaria Municipal de Educação;

Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Turismo.

II – por cinco representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

a) 01 (um) representante Sindicato e/ou Associação de Aposentados;

b) 01 (um) representante de Organização de grupo ou movimento do idoso, devidamente legalizada e em atividade;

c) 01 (um) representante de Credo Religioso com políticas explícitas e regulares de atendimento e promoção do idoso.

d) 02 (dois) representantes de outras entidades que comprovem possuir políticas explícitas permanentes de atendimento e promoção do idoso.

§1º. Cada membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso terá um suplente.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º. Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 5º. As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.

§ 6º. Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dia após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 21 DE SETEMBRO DE 2023- Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

## ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

### EDIÇÃO ESPECIAL

membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 5º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º. A função do membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 8º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13. As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Ação Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 15. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo datações próprias.

Capítulo II.

Do Fundo Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de **MANAÍRA-PB**.

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:

- I – recursos provenientes de órgãos da União ou do Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;
- II – transferências do Município;
- III – as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V – as advindas de acordos e convênios;
- VI - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03; VII – outras.

Art. 18. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Ação Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§ 1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Direitos do Idoso", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§ 2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Ação Social gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular:

- I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;
- II – submeter ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Capítulo II.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.**

Art. 19. Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

Art. 20. A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 21 DE SETEMBRO DE 2023-Tiragem desta Ed:40 Exemplares

## ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL EDIÇÃO ESPECIAL

Art. 21. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação. Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 21 de setembro de 2023, 201 ano de Independência do Brasil e 61 anos de Emancipação Política do município de Manaíra-PB..**

**Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO**  
- Prefeito Constitucional -

**LEI MUNICIPAL Nº 569/2023, de 21 de setembro de 2023.**

Abre crédito  
especial ao  
Orçamento do  
corrente Exercício  
2023 para fins que  
menciona, e dá outras  
providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo que determina o art. 31, inciso III, c/c o art. 63, inciso I, da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar Federal Nº 195 /2022 - Paulo Gustavo, faço saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra-PB, **DECRETA e eu SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir um crédito especial junto ao Orçamento Corrente no valor de **R\$ 118.195,73 (cento e dezoito mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e três centavos)**, destinado a assegurar as ações destinadas ao Setor Cultural – Lei Complementar Federal Nº 195 /2022 -Paulo Gustavo.

### **20.600 - Secretaria de Educação , Cultura e Turismo:**

13 - Cultura  
392 – Difusão Cultural  
1012 – Nossa Cultura e Identidades  
2122- Promoção de Eventos Culturais – Promover ações destinadas ao Setor Cultural - Audiovisual  
Objetivo: Promover cultura apoiando a produção audiovisual, apoio a salas de cinema, Realização de festivais e mostras de produções audiovisuais e apoio a demais áreas da cultura.

### **FONTE DE RECURSOS:**

17150000- Transferências destinadas ao Setor Cultural – LC Nº 195/2022 – Art.6º Audiovisual:

### **3.0.00.00 – DESPESAS CORRENTES**

3390.31 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras despesas –

.....R\$: **10.806,40**

3390.35 - Serviços de Consultoria - .....R\$:  
**4.206,00**

3390.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física ..... R\$:  
**69.107,50**

**TOTAL:.....R\$:**  
**84.119,90**

**FONTE DE RECURSOS: 17160000- Transferências destinadas ao Setor Cultural – LC Nº 195/2022 – Art. 8º- Demais Setores Culturais.**

### **3.0.00.00 – DESPESAS CORRENTES:**

**3390.31** - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras despesas:

..... R\$: **34.075,83**

**TOTAL:.....R\$:**  
**34.075,83**

**Total GERAL DAAÇÃO:.....R\$ :**  
**118.195,73**

**Art. 2º** - Constitui recursos para cobertura do crédito especial aberto pelo artigo anterior os provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, junto a classificação de receita orçamentária: 17199900 - Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades, com suas fonte de recursos: 17150000 - Transferências destinadas ao Setor Cultural – LC Nº 195/2022 – Art.6º Audiovisual e 17160000- Transferências destinadas ao Setor Cultural – LC Nº 195/2022 – Art. 8º- Demais Setores Culturais nos termos do art. 43, § 1º da Lei 4.320/64.

**Art. 3º** - Fica também autorizado o Executivo Municipal a incluir este Crédito Especial no Plano Plurianual 2022/2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, para que haja compatibilidade com a alteração ora realizada na LOA/2023.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 21 de setembro de 2023, 201 ano de**



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 21 DE SETEMBRO DE 2023-Tiragem desta Ed:40 Exemplares

## ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

### EDIÇÃO ESPECIAL

Independência do Brasil e 61 anos de Emancipação Política do município de Manaíra-PB..

**Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO**  
- Prefeito Constitucional -

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 008/2023, de 21 de setembro de 2023.**

**MODIFICA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA - PB, ESTABELECE NOVOS QUANTITATIVOS DE CARGOS DE MÉDICOS, E, DEFINE VENCIMENTOS, e dá outras providências.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo que determina o art. 30 e 31, inciso II, , c/ c o art. 63, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra-PB, DECRETA e eu SANCIONO a presente Lei.**

**Art. 1º.** Ficam criadas as vagas e estipuladas as remunerações para o cargo de médico na estrutura do Plano de Cargos, Carreira e Remunerações dos Servidores do Município de Manaíra, conforme Anexo I e II desta Lei.

**Art. 2º.** Na nova estrutura do Plano de Cargos, Carreira e Remunerações dos Servidores do Município de Manaíra, com relação à carreira de médicos, ficam criados dois tipos de médicos, sendo Médico do PSF em número de 05 vagas, e, 10 vagas para Médicos Plantonistas, no Centro Médico de Saúde de Manaíra – PB, com remuneração dos médicos do PSF de forma fixa, e, remuneração dos médicos do Centro de Saúde Pública de Manaíra, por plantões, e, com variações conforme as horas dos plantões estabelecidas nesta Lei, e, anexos I e II que fazem parte desta.

**Art. 3º.** São atribuições dos médicos dos PSF, as seguintes: Efetuar exames médicos, orientar o examinado, correlacionando exames complementares, com o caso clínico, emitir diagnóstico e pareceres, elaborar planos de atuações específicas da área, prescrever medicamentos, aplicando recursos da medicina preventiva e/ou curativa, para promover a saúde da população.

a) realizar consultas aos usuários de sua área adstrita;

b) executar ações de assistência integral em todas as fases do ciclo de vida: criança, adolescente, mulher, adulto idoso;

c) realizar consultas e procedimentos na USF e, quando necessário, no domicílio;

d) realizar as atividades clínicas correspondentes às áreas prioritárias na intervenção na Atenção Básica, definidas na Norma Operacional da Assistência à Saúde – NOAS 2001;

e) aliar a atuação clínica à prática da saúde coletiva;

f) fomentar a criação de grupos de patologias específicas, como de hipertensos, de diabéticos, de saúde mental, etc;

g) realizar o pronto atendimento médico nas urgências e emergências;

h) encaminhar aos serviços de maior complexidade, quando necessário, garantindo a continuidade do tratamento na USF, por meio de um sistema de acompanhamento e de referência e contra-referência;

i) realizar pequenas cirurgias ambulatoriais;

j) indicar internação hospitalar;

k) solicitar exames complementares;

l) verificar e atestar óbito.

**Art. 4º.** São atribuições dos médicos plantonistas do Centro Médico de Saúde Pública de Manaíra, as seguintes:

a) prestar atendimento de Urgência e Emergência passíveis de tratamento a níveis de pronto atendimento a pacientes tanto adultos como pediátricos, (em caso de não haver médicos especialista em pediatria) em demanda espontânea, cuja origem é variada e incerta, responsabilizando-se integralmente pelo tratamento clínico dos mesmos.

b) atender prioritariamente os pacientes de urgência e emergência identificados de acordo com protocolo de acolhimento definidas pela SMS, realizado pelo Enfermeiro Classificador de Risco.

c) realizar consultas, exames clínicos, solicitar exames subsidiários analisar e interpretar seus resultados;

d) emitir diagnósticos;

e) prescrever tratamentos;

f) orientar os pacientes, aplicar recursos da medicina preventiva ou curativa para promover, proteger e recuperar a saúde do cidadão;

g) encaminhar pacientes de risco aos serviços de maior complexidade para tratamento e ou internação hospitalar (caso indicado) contatar



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 21 DE SETEMBRO DE 2023-Tiragem desta Ed:40 Exemplares

## ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL EDIÇÃO ESPECIAL

com a Central de Regulação Médica, SUS-Fácil, para colaborar com a organização e regulação do sistema de atenção às urgências.

h) garantir a continuidade da atenção médica ao paciente grave, até a sua recepção por outro médico nos serviços de urgência ou na remoção e transporte de pacientes críticos a nível intermunicipal, regional e estadual, prestar assistência direta aos pacientes nas ambulâncias, realizar os atos médicos possíveis e necessários, até a sua recepção por outro médico.

i) fazer controle de qualidade do serviço nos aspectos inerentes à sua profissão intensivista e de assistência pré-hospitalar;

j) garantir a continuidade da atenção médica ao paciente em observação ou em tratamento nas dependências da entidade até que outro profissional médico assuma o caso.

k) preencher os documentos inerentes à atividade de assistência pré-hospitalar à atividade do médico, realizar registros adequados sobre os pacientes, em fichas de atendimentos e prontuários assim como outros determinados pela SMS.

l) dar apoio a atendimentos de urgência e emergência nos eventos externos de grande porte, de responsabilidade da Instituição.

m) zelar pela manutenção e ordem dos materiais, equipamentos e locais de trabalho;

n) executar outras tarefas correlatas à sua área de competência;

o) participar das reuniões necessárias ao desenvolvimento técnico-científico da Unidade de Urgência e Emergência, caso convocado;

p) proceder atendimentos médicos ambulatoriais;

q) obedecer ao Código de Ética Médica.

**Art. 5º.** O regime de trabalho será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Manaíra, portanto, regime estatutário.

**Art. 6º.** A carga horária de Médicos que trabalham nos GSF – Grupo de Saúde da Família – ESF será de 40 horas semanais, salvo, modificações advindas da legislação federal, referente aos médicos da ESF, as quais serão incorporadas nas condições de trabalho dos referidos médicos.

**Art. 7º.** Para os médicos que prestarão serviços na Estratégia em Saúde da Família, ou seja, nos cinco PSF's que possuímos, desde que seja efetivo ou contratado, será pago um acréscimo de "Ajuda de Custo", no importe de R\$ 1.000,00 mensalmente, além do vencimento básico, para colaborar com as despesas de deslocamentos entre a cidade em que os mesmos residem e nosso município.

**Art. 8º.** Os médicos plantonistas trabalharão plantões de 10 horas ou de 15 horas, sendo os plantões de 10 horas, realizados no horário das 07:00hs às 17:00hs, e, os plantões de 15 horas, iniciaram as 07:00hs e terminarão às 22:00hs.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, com efeito retroativo a **02 (dois) de janeiro de 2022.**

**Art. 10.** Revogam-se disposições em contrário, principalmente, no Anexo II da Tabela GSP – Grupo de Saúde Pública, cargo de Médico Plantonista, com identificação código GSP – NS 009, com referências de 1 a 10, quantidade de cargos 5, e, Anexo II da Tabela GSF – Grupo Saúde da Família – ESF, cargo de Médico, com a identificação GSF – NS 002, referência de 1 a 10, quantidade de cargos 5, além de revogadas as Tabelas constantes no Anexo III – GSP – Grupo de Saúde Pública – Médico Plantonista – GSP – NS009, referência de 1 a 10, com remuneração de R\$ 5.000,00, e, GSF – Grupo Saúde da Família – ESF, denominação de classe - Médico, com a identificação GSF – NS 002, referência de 1 a 10, quantidade de cargos 5, remuneração de R\$ 1.500,00 a R\$ 3.000,00 da **Lei Complementar Municipal nº 012/2011, de 27/05/11**, passando a vigor as tabelas anexas da presente Lei.

**Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 21 de setembro de 2023, 201 ano de Independência do Brasil e 61 anos de Emancipação Política do município de Manaíra-PB.**

**Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO**  
- Prefeito Constitucional -

**ANEXO I – DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 008, de 21 de setembro de 2023.**

**GSF – GRUPO DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF**

| ANEXO I – DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 008, de 21 de setembro de 2023. | ANEXO I – DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 008, de 21 de setembro de 2023. | ANEXO I – DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 008, de 21 de setembro de 2023. | ANEXO I – DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 008, de 21 de setembro de 2023. |
|--|--|--|--|
| GSF – GRUPO DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF                                      | GSF - GRUPO DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF                                      | GSF - GRUPO DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF                                      | 5  |



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 21 DE SETEMBRO DE 2023-Tiragem desta Ed:40 Exemplares

## ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL EDIÇÃO ESPECIAL

| Denominação das Classes | Identificação |             | Quantidade de Cargos |
|-------------------------|---------------|-------------|----------------------|
|                         | Código        | Referências |                      |
| Médico Plantonista      | GSP - NS009   | Única       | 10                   |

**ANEXO II – DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 008, de 21 de setembro de 2023.**

**GSF – GRUPO DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF**

| Denominação das Classes | Identificação |             | Remuneração                    |
|-------------------------|---------------|-------------|--------------------------------|
|                         | Código        | Referências |                                |
| Médico                  | GSF - NS002   | Única       | R\$ 12.000,00 + ajuda de custo |

| Denominação das Classes | Identificação |                     | Remuneração por plantão |
|-------------------------|---------------|---------------------|-------------------------|
|                         | Código        | Nº horas de plantão |                         |
| Médico Plantonista      | GSP - NS009   | 15 horas            | R\$ 1.790,00            |
| Médico Plantonista      | GSP - NS009   | 10 horas            | R\$ 1.195,00            |

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 21 de setembro de 2023, 201º ano de Independência do Brasil e 61º anos de Emancipação Política do município de Manaíra-PB..

**Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO**  
- Prefeito Constitucional -